

Processo: 1084563
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Antônio Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Varginha
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987882
Exercício: 2015
Procuradores: Ana Paula Carvalho de Abreu - OAB/MG 133989, Evandro Marcelo dos Santos - OAB/MG 93150, Rafael Nosse Marques Andrade - OAB/MG 134428
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – TOTAL DOS CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS INFERIOR A 1% DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA DO PARECER PRÉVIO EMITIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Justifica-se a aplicação do princípio da insignificância quando o montante dos créditos abertos sem recursos corresponder a percentual inferior a 1% do total dos créditos concedidos no exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, preliminarmente, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte;
- II) dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Antônio Silva, Prefeito do Município de Varginha no exercício 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 987.882, Prestação de Contas do Executivo Municipal, de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, considerando que os créditos irregulares abertos representam 0,74% dos créditos concedidos, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as providências regimentais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame¹ apresentado pelo Sr. Antônio Silva, Prefeito do Município de Varginha no exercício de 2015, objetivando modificar o parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 03/12/2019, nos autos da Prestação de Contas n. 987.882.

As contas foram rejeitadas em razão do descumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez apurada a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.174.112,75, com previsão de utilização de recursos da fonte superávit financeiro, que não dispunha desses recursos.

O jurisdicionado alegou que o setor contábil e o setor orçamentário do Município não deduziram do saldo do superávit financeiro o valor dos restos a pagar, e que, por sua vez, a Unidade Técnica apurou o superávit financeiro deduzindo os restos a pagar, o que a levou a concluir pela abertura de créditos sem recursos disponíveis de superávit financeiro.

A Unidade Técnica refez o exame, mantendo o entendimento de que os restos a pagar devem ser deduzidos do saldo do superávit financeiro, mas propôs, com fundamento nos critérios de materialidade, risco e relevância, que seja desconsiderado o apontamento relativo aos créditos abertos e executados sem recursos disponíveis (fls. 404 a 510).

O Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 9) opinou pelo conhecimento e não provimento do presente pedido de reexame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

O Pedido de Reexame é próprio, pois se refere a parecer prévio emitido por este Tribunal, e foi formulado por parte legítima, tempestivamente, consoante certidão à fl. 401 destes autos, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

¹ Processo digitalizado e anexado ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, peças 6 e 7.

CONSELHEIRO RELATOR DURVAL ÂNGELO:

Mérito

Na sessão de 03/12/2019, a Primeira Câmara deste Tribunal apreciou a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Varginha referente ao exercício de 2015 (autos de n. 987.882) e emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.174.112,75 para utilização de recursos da fonte superávit financeiro, que não dispunha desses recursos, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

O exame técnico da prestação de contas apontou que, do montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis, foram executados R\$ 5.058.002,36 (peça 25 da Prestação de Contas n. 987.882) e que não foi apurado superávit financeiro nas fontes de recursos 200, 222, 223, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256.

Emitido o parecer prévio, o jurisdicionado apresentou o presente pedido de reexame, alegando que, para fins de abertura de crédito adicional com utilização de recursos da fonte superávit financeiro, o Município apurou a disponibilidade líquida sem subtrair dos saldos financeiros na data de 31/12/2014 os restos a pagar, o que elevou o saldo do superávit financeiro e resultou na falha apontada, uma vez pela sistemática adotada por esta Corte é realizada a subtração.

Apresentou, detalhadamente, o saldo das contas bancárias em 31/12/2014, após subtração dos restos a pagar; o valor dos créditos abertos e a fonte vinculada ao recurso e alegou que eventuais créditos sem recursos foram abertos com o intuito de assegurar a continuidade da execução de programas vinculados.

Cabe registrar que o resultado financeiro é apurado quando da elaboração do Balanço Patrimonial e pode, em caso de superávit financeiro, ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, segundo previsão do art. 43, §1º, da Lei 4.320/64.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 9ª edição, explica o procedimento que o gestor deve adotar para que, ao fim do exercício, o balanço patrimonial apresente de forma correta o resultado do superávit financeiro. Transcrevo abaixo trecho da citada explicação:

Considerando-se que determinada receita tenha sido arrecadada e permaneça no caixa, integrando o ativo financeiro do ente público ao fim do exercício, e que exista, concomitantemente, despesa empenhada com a ocorrência de fato gerador, mas sem a correspondente liquidação, deverá ser registrado o passivo financeiro correspondente ao empenho, atendidos os demais requisitos legais. Caso contrário, o ente público apresentará no balanço patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964, ao fim do exercício, superávit financeiro indevido. Se este procedimento não for realizado, tal superávit financeiro indevido poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional no ano seguinte, na forma prevista na lei. Porém, a receita que permaneceu no caixa na abertura do exercício seguinte estará comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar e, portanto, não poderá ser utilizada para abertura de novo crédito, o que ocasionará problemas para a Administração.

Isso posto e considerando que a Unidade Técnica, com base no entendimento consignado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público acima transcrito, examinou de forma minuciosa a possibilidade de existência de superávit financeiro nas fontes de recursos 200, 222, 223, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255 e 256, adoto o entendimento técnico como fundamento para o meu voto, que passo a apresentar de forma resumida.

Fonte 200

Os Decretos 7.161, 7.350, 7.541, 7.475, 7.518, 7.520 e 7.529 abriram créditos no montante de R\$ 1.129.819,56. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis a totalidade desses créditos.

O Decreto 7.161 abriu crédito de R\$ 280.000,00, vinculado aos saldos de diversas contas correntes, que totalizavam R\$ 70.219,78. Como havia restos a pagar vinculados a esses saldos, no valor de R\$ 4.233.448,32, dos quais R\$ 114.868,80 foram cancelados, não se apurou superávit financeiro para acobertar o crédito aberto. Entretanto, o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, evidencia que não foi empenhada a totalidade do crédito aberto pelo Decreto n. 7.161, e sim o montante de R\$ 179.462,79, ficando retificado, assim, o valor utilizado sem disponibilidade de recursos de superávit financeiro.

O Decreto 7.350 abriu crédito de R\$ 282.449,56, vinculado ao saldo da conta corrente n. 72.905-1 (Fundo Municipal da Criança), no valor de R\$ 282.449,56. Como havia restos a pagar, no valor de R\$ 2.167,40, vinculados a esse saldo, houve superávit financeiro de R\$ 280.282,16 e, por conseguinte, o valor de R\$ 2.167,40 ficou sem recursos disponíveis. Verifiquei, entretanto, pelo demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, que foi empenhado o montante de R\$ 228.109,81, valor inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 280.282,16), razão pela qual desconsidero o apontamento.

O Decreto 7.541 abriu crédito de R\$ 13.370,00, vinculado ao saldo existente na conta corrente n. 61.105-0 (Fundo Municipal de Turismo), no valor de R\$ 13.370,00. Uma vez que havia restos a pagar vinculados a esse saldo, no montante de R\$ 11.029,00, dos quais R\$ 2.000,00 foram cancelados, apurou-se superávit financeiro de R\$ 4.345,90 e ficou sem recursos disponíveis o montante de R\$ 9.024,10. Contudo, o demonstrativo Relação de Empenhos, disponível no Sicom, evidencia que o crédito aberto pelo Decreto n. 7.541 foi empenhado, mas não foi liquidado, não tendo sido cumpridas, portanto, todas as etapas necessárias à formalização da despesa, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Os Decretos 7.475, 7.518, 7.520 e 7.529 abriram créditos destinados à Fundação Cultural do Município de Varginha, nos valores de R\$ 420.000,00, R\$ 72.000,00, R\$ 42.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente. A Unidade Técnica verificou os saldos bancários das contas vinculadas aos citados decretos, deduziu os restos a pagar e apurou superávit financeiro no montante de R\$ 961.817,32, valor suficiente para acobertar o total dos créditos abertos pelos citados decretos, no montante de R\$ 554.000,00.

Isso posto, concluo que houve abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, no valor de **R\$ 179.462,79**, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 1.129.819,56.

Fonte 222

Os Decretos 7.228, 7.267 e 7.186 abriram créditos no montante de R\$ 2.138.852,17. O parecer prévio emitido considerou que foram abertos créditos sem recursos no montante de R\$ 1.947.905,61.

Os Decretos 7.228 e 7.267 abriram créditos de R\$ 2.919,63 e de R\$ 519,36, vinculados às contas 75.128-6 (CV.SEE Transp.) e 49.959-5 (FNDE/Programa Bralf), cujos saldos, de R\$ 2.919,63 e R\$ 519,36, respectivamente, foram suficientes para acobertar os créditos abertos.

O Decreto 7.186 abriu créditos no valor total de R\$ 2.135.413,18, ficando a quantia de R\$ 1.857.402,50 vinculada ao saldo da conta 50.229-4 (Convênio FNDE) e o valor de R\$ 278.010,68 ao saldo da conta 64.488-9 (FNDE QUADRA).

Na conta 50.229-4, havia recursos de superávit financeiro no montante de R\$ 112.854,50, insuficiente para acobertar os créditos abertos, tendo ficado a descoberto, portanto, o valor de R\$ 1.744.548,00. Verifiquei, no entanto, pelo demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, que foi empenhado o valor de R\$ 1.293.351,23.

Na conta 64.488-9, havia recursos de superávit financeiro no valor de R\$ 16.891,59. Como foram abertos créditos de R\$ 278.010,68, o valor de R\$ 261.119,09, que foi empenhado, não contou com recursos disponíveis.

Após o exame de cada decreto que abriu crédito nessa fonte, concluí que houve abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis no montante de **R\$ 1.554.470,32**, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 1.947.905,61.

Fonte 223

Os Decretos 7.170, 7.247, 7.289, 7.319, 7.465, 7.510, 7.516 e 7.537 abriram créditos no montante de R\$ 1.413.390,58. O parecer prévio emitido considerou que foram abertos créditos sem recursos no montante de R\$ 176.272,29.

O Decreto 7.170 abriu crédito de R\$ 317.615,48, para construção, reforma e ampliação de UBS. Contudo, o superávit financeiro apurado nas contas bancárias vinculadas a esse crédito, totalizou R\$ 242.282,51, o que resultou no apontamento de créditos abertos sem recursos no montante de R\$ 75.332,97. O demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, evidencia, contudo, que foram empenhados R\$ 168.708,58, valor inferior ao superávit apurado (R\$ 242.282,51), razão pela qual desconsidero o apontamento.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 950.676,56, para manutenção do centro de atenção psicossocial e manutenção do centro de reabilitação, vinculado às contas correntes 64.223-1 e 647.015-6, cujos saldos, de R\$ 2.440,77 e R\$ 948.235,79, respectivamente, foram suficientes para acobertar os créditos abertos, uma vez que não havia restos a pagar.

O Decreto 7.289 abriu crédito de R\$ 1.800,00, vinculado à conta corrente 624.011-5, cujo saldo era de R\$ 134.613,41, suficiente para acobertar os créditos abertos, uma vez que não havia restos a pagar.

O Decreto 7.319 abriu crédito de R\$ 17.317,26, com o objetivo de restituir saldo bancário, no valor de R\$ 221,68, à conta 62.135-8 e no valor de R\$ 17.095,58 à conta 68.890-8. Verifiquei, analisando o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, que as despesas empenhadas limitaram-se ao montante dos créditos abertos, não tendo ocorrido, portanto, abertura de créditos sem recursos disponíveis.

O Decreto 7.465 abriu crédito de R\$ 100.581,28, vinculado à conta 65.665-8, que possuía saldo de R\$ 94.639,27 e rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 7.547,35. Não havendo restos a pagar, os recursos de superávit financeiro totalizaram R\$ 102.186,62, valor suficiente para acobertar os créditos abertos.

O Decreto 7.510 abriu crédito de R\$ 3.000,00, vinculado à conta 60.906-4, cujo saldo era R\$ 51.704,74. Havendo restos a pagar no valor de R\$ 211,82 vinculado a esse saldo, houve superávit financeiro de R\$ 51.492,92, valor suficiente para acobertar os créditos abertos.

Os Decretos 7.516 e 7.537 abriram créditos de R\$ 7.900,00 e R\$ 14.500,00, ambos vinculados à conta 62.134-x, que possuía saldo de R\$ 29.653,57, suficiente para acobertar os créditos abertos (R\$ 22.400,00), uma vez que não havia restos a pagar.

Após o exame de cada decreto que abriu crédito nessa fonte, concluí pela abertura de créditos sem recursos pelo Decreto 7.170, no montante de R\$ 75.332,97, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 176.272,29.

Todavia, desconsidero o apontamento, visto que os créditos abertos pelo citado decreto foram empenhados em montante inferior ao superávit apurado.

Fonte 243

O Decreto 7.267 abriu créditos no montante de R\$ 2.640,49. O parecer prévio emitido considerou que foi aberto crédito sem recurso no valor de R\$ 46,10.

O Decreto 7.267 abriu crédito de R\$ 2.640,49, com o objetivo de restituir o saldo da conta 10.644-5. O demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, evidencia que foram realizadas despesas no valor total do crédito aberto, o que significa que, de fato, os créditos foram abertos para restituir o saldo da conta 10.644-5.

Isso posto, concluo que não houve abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Fonte 244

O Decreto 7.247 abriu créditos no montante de R\$ 57.653,85. O parecer prévio emitido considerou que foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 7.633,28.

O Decreto 7.247 abriu crédito no valor de R\$ 57.653,85, vinculado à conta corrente 58.745-1, que possuía saldo de R\$ 57.653,85. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 7.663,28, o superávit financeiro foi de R\$ 49.990,57, o que levou ao apontamento de créditos abertos no valor de R\$ 7.663,28 sem disponibilidade de recursos. Entretanto, o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária evidencia que tais créditos não foram empenhados.

Isso posto, ratifico o valor inicialmente apontado, de R\$ 7.663,28, mas, por constatar que os créditos abertos não foram empenhados, desconsidero o apontamento.

Fonte 246

Os Decretos 7.186, 7.239, 7.267, 7.535 e 7.247 abriram créditos no montante de R\$ 743.340,91. O parecer prévio emitido considerou que foram abertos créditos sem recursos no montante de R\$ 256.309,03.

O Decreto 7.186 abriu crédito de R\$ 287.685,06, vinculado à conta corrente 64.088-3 (PAC II – Pró-infância), que apresentava saldo de R\$ 287.685,06. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 147.701,93, houve superávit financeiro de R\$ 139.983,13, o que levou ao apontamento de créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 147.701,93. Verifiquei, no entanto, pelo demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, que foi empenhado o valor de R\$ 127.476,93, inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 139.983,13), não tendo ocorrido, assim, créditos empenhados sem recursos disponíveis.

Os Decretos 7.239, 7.267 e 7.535 abriram créditos para a dotação “restituição dos saldos remanescentes”, nos valores de R\$ 456,60, R\$ 7.359,57 e R\$ 51.122,34, respectivamente, vinculados às contas correntes 35.024-9 (FNDE-PEJA), 67.201-7 (FNDE-Ônibus Escolar) e 72.433-5 (FNDE par. Educ. Inclusiva), que apresentavam saldo de R\$ 450,02, R\$ 7.199,61 e R\$ 51.122,34. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 3.031,30, vinculado ao saldo da conta 72.433-5, o superávit financeiro totalizou R\$ 450,02 (conta 35.024-9), R\$ 7.199,61 (conta 67.201-7) e R\$ 48.091,04 (conta 72.433-5), ficando sem cobertura o valor de R\$ 3.197,84. Como o exame do demonstrativo da Movimentação da Dotação Orçamentária evidencia que esses créditos foram empenhados, houve abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis no montante de R\$ 3.197,84.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 396.717,34, vinculado às contas correntes 69.103-8 (FNE - Manut. da escola infantil) e 76.616-x (FNDE - Brasil carinhoso), cujos saldos, somados, totalizavam R\$ 396.757,34. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 47.597,60, houve

superávit financeiro de R\$ 349.119,74, o que levou ao apontamento de créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 47.597,60. No entanto, o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária evidencia que foram empenhados R\$ 172.000,00, valor inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 349.119,74), não tendo ocorrido, assim, créditos empenhados sem recursos disponíveis.

O exame de cada decreto que abriu crédito nessa fonte demonstrou que foram abertos créditos sem recursos disponíveis no montante de R\$ 50.795,44. Contudo, foi empenhado apenas o valor de **R\$ 3.197,84**, montante dos créditos abertos pelos Decretos 7.239, 7.267 e 7.535, os quais considero sem recursos disponíveis, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 256.309,03.

Fonte 247

O Decreto 7.247 abriu créditos no montante de R\$ 791.154,33. O parecer prévio emitido considerou que foram abertos créditos sem recursos no montante de R\$ 99.961,76.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 791.154,33, vinculado à conta corrente 30621-5 (FNDE – Sal. Educação), que possuía saldo de R\$ 791.146,53. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 99.953,96, o superávit financeiro foi de R\$ 691.192,57, o que resultou em créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 99.961,76, quantia que foi empenhada, segundo o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária.

Isso posto, ratifico o valor inicialmente apontado, de **R\$ 99.961,76**.

Fonte 248

Os Decretos 7.247 e 7.403 abriram créditos no montante de R\$ 1.401.265,89. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis o montante de R\$ 681.906,10.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 1.401.252,20, vinculado às contas 60905-6 (FNS – Piso At. Básica), 624002-6 (FNS – Piso At. Básica – CEF) e 74264-3 (FNS PMAQ), que, juntas, possuíam saldo de superávit financeiro de R\$ 701.218,76, o que resultou em créditos abertos sem recursos no montante de R\$ 700.033,44. Entretanto, os demonstrativos da Movimentação da Dotação Orçamentária, disponíveis no Sicom, evidenciam que foi empenhada a quantia de R\$ 658.332,05, valor inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 700.033,44), não tendo ocorrido, dessa forma, créditos empenhados sem recursos disponíveis.

O Decreto 7.403 abriu crédito de R\$ 13,69, a fim de restituir numerário à conta 64.017-4 (Brasil PROESF), que apresentou saldo nesse mesmo valor. O demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária evidencia que foram empenhadas despesas no exato valor do crédito aberto.

Após examinar cada decreto, constatei que houve créditos abertos sem recursos no montante de R\$ 700.033,44. Contudo, desconsidero o apontamento, por constatar que os créditos abertos pelo citado decreto foram empenhados em montante inferior ao superávit apurado.

Fonte 249

Os Decretos 7.403, 7.198 e 7.247 abriram créditos no montante de R\$ 768.440,87. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis a totalidade desses créditos.

Os Decretos 7.403 e 7.198 abriram créditos de R\$ 10.805,82 e R\$ 17.199,22, respectivamente, ambos vinculados à conta 74.266-x (FNS Reabil- Psicosocial), cujo saldo era de R\$ 17.199,22. Uma vez que havia restos a pagar no montante de R\$ 7.865,00, o superávit financeiro foi de R\$ 9.334,22, ficando sem recursos disponíveis a quantia de R\$ 18.670,82. De acordo com o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, foi empenhada

a quantia de R\$ 11.305,82, valor superior ao superávit financeiro apurado, de R\$ 1.971,60, tendo ocorrido, assim, créditos empenhados sem recursos.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 740.435,83, vinculado às contas bancárias 60907-2, 624.004-2, 68633-6, 71788-6 e 73434-9, que, juntas, possuíam saldo de R\$ 735.981,71. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 757.299,33, dos quais R\$ 14.376,70 foram cancelados, não se apurou superávit financeiro. Verifiquei pelo demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária que, dos créditos abertos sem recursos disponíveis (R\$ 740.435,83), foram empenhados R\$ 508.044,01.

Após examinar cada decreto que abriu crédito nessa fonte, concluo que houve créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 759.106,65, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 768.440,87. Contudo, considero como irregular a despesa efetivamente realizada, que totalizou R\$ **519.349,83**.

Fonte 250

Os Decretos 7.247, 7.478 e 7.319 abriram créditos no montante de R\$ 1.011.286,84. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis o montante de R\$ 254.027,88.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 410.031,41, vinculado às contas bancárias 60910-2 (FNS AIDS), 60908-0 (FNS TFVS) e 624005-0 (FNS Vigilância em Saúde), cujos saldos, somados, totalizaram R\$ 1.009.851,75. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 256.053,21, houve superávit financeiro de R\$ 753.798,54. O demonstrativo da Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, evidencia que foi empenhada a quantia de R\$ 258.053,53, valor inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 753.798,54), não tendo ocorrido, assim, créditos empenhados sem recursos.

O Decreto 7.478 também abriu crédito vinculado às contas 60.908-0 (FNS TFVS Epidemiologia) e 624.005-0 (FNS Vigilância em Saúde), no valor de R\$ 599.820,34, que foi utilizado para acobertar o crédito aberto pelo Decreto 7.247, acima mencionado. Deduzindo do superávit financeiro apurado nessas contas bancárias (R\$ 714.399,65) o valor da despesa empenhada (R\$ 258.053,53), referente ao crédito aberto pelo Decreto 7.247, verifica-se que sobraram recursos no montante de R\$ 456.346,12 e que dos créditos abertos pelo Decreto 7.478 ficou sem recursos disponíveis a quantia de R\$ 143.474,22, que foi empenhada, segundo o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária.

O Decreto 7.319 abriu crédito de R\$ 1.435,09, com o objetivo de devolver os saldos bancários das contas 44.480-4 (Ações BAS Vig. Sanitária) e 42.219-3 (INC Fort. Gestão Vig. Saúde), nos valores de R\$ 645,78 e R\$ 789,31, respectivamente. Considerando que foram empenhados créditos no montante de R\$ 1.435,09, não houve abertura de créditos sem recursos.

Após examinar cada decreto, constato que houve créditos abertos e executados sem recursos, no montante de **R\$ 143.474,22**, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 254.027,88.

Fonte 251

Os Decretos 7.247 e 7.581 abriram créditos no montante de R\$ 195.849,90. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis o montante de R\$ 41.754,78.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 57.000,00, vinculado à conta corrente 60.909-9 (FND Farmácia Popular), que apresentava saldo de R\$ 73.192,58. Havendo restos a pagar no montante de R\$ 4.135,00, apurou-se superávit financeiro de R\$ 69.057,58, valor suficiente para acobertar os créditos abertos.

O Decreto 7.581 abriu crédito de R\$ 138.849,90, vinculado aos saldos das contas bancárias 60.909-9 (FND Farmácia Popular), 72.326-6 (FNS – Farmácia Popular II) e 624.000-0 (FNS Farmácia Popular).

Como o crédito aberto pelo Decreto 7.247 estava vinculado à conta corrente 60.909-9, e, de acordo com o relatório Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, tal crédito não foi empenhado, entendo que, nesse caso específico, o superávit apurado de R\$ 69.057,58 pode acobertar os créditos abertos pelo Decreto n. 7.581.

Assim, uma vez que as contas bancárias 60.909-9, 72.326-6 e 624.000-0 apresentaram, juntas, saldo de superávit financeiro no montante de R\$ 154.095,12, valor suficiente para acobertar os créditos abertos de R\$ 138.849,90, desconsidero o apontamento quanto aos créditos abertos sem recursos pelo Decreto 7.581.

Fonte 255

Os Decretos 7.403, 7.223, 7.170, 7.328 e 7.247 abriram créditos no montante de R\$ 757.755,48. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis a totalidade desses créditos.

O Decreto 7.403 abriu créditos no montante de R\$ 6.945,87, vinculados aos saldos das contas bancárias 64771-3, 65.477-9 e 67.225-4, que, somados, totalizaram R\$ 6.945,87, valor suficiente para acobertar os créditos abertos.

O Decreto 7.223 abriu crédito de R\$ 1.127,34, vinculado à conta bancária n. 66.603-3, que apresentava saldo de R\$ 1.127,34, valor suficiente para acobertar os créditos abertos.

O Decreto 7.170 abriu créditos de R\$ 198.684,70, vinculado aos saldos das contas bancárias 66.461-8, 66.462-6, 66.464-2, 66.465-0 e 65610-0 que, somados, totalizaram R\$ 198.684,70, valor suficiente para acobertar os créditos abertos.

O Decreto 7.328 abriu crédito de R\$ 134.159,77, vinculado à conta bancária 65.203-2, que possuía saldo de R\$ 130.103,63. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 1.889,02, houve um superávit financeiro de R\$ 128.214,61 e a quantia de R\$ 5.945,16 ficou sem recursos disponíveis. Contudo, o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária evidencia que esse valor não foi empenhado, razão pela qual desconsidero o apontamento.

O Decreto 7.247 abriu crédito de R\$ 416.837,80, vinculado aos saldos das contas correntes 65214-8, 64518-4, 71511-5, 72306-1, 74553-7 e 74568-5, que, somados, totalizaram R\$ 416.837,80. Como havia restos a pagar no montante de R\$ 56.065,15, apurou-se um superávit financeiro de R\$ 360.772,65. Verifiquei, entretanto, pelo demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom que foi empenhada a quantia de R\$ 73.729,22, valor inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 360.772,65). Assim, não houve créditos empenhados sem recursos disponíveis.

Após examinar cada decreto que abriu crédito nessa fonte, concluo que houve créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 62.010,31, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 757.755,48. Contudo, visto que os créditos abertos pelo Decreto 7.328 não foram empenhados e que os créditos abertos pelo Decreto 7.247 foram empenhados em montante inferior ao superávit apurado, desconsidero o apontamento.

Fonte 256

Os Decretos 7.259 e 7.353 abriram créditos no montante de R\$ 52.250,01. O parecer prévio emitido considerou sem recursos disponíveis a totalidade desses créditos.

O Decreto 7.259 abriu crédito de R\$ 42.250,01, vinculado à conta 43.783-2 (FEAS Atenção Migrante), que possuía saldo de R\$ 52.250,01. Como havia restos a pagar no montante de

R\$ 21.948,31, o superávit financeiro foi de R\$ 35.301,70 e ficou sem cobertura o valor de R\$ 6.948,31. Constatei pelo demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária que foi empenhado o valor de R\$ 26.424,49, inferior ao superávit financeiro apurado (R\$ 35.301,70) e que, dessa forma, não houve créditos empenhados sem recursos disponíveis.

O Decreto 7.353 abriu crédito de R\$ 10.000,00, também vinculado à conta corrente 43.783-2. Como visto no exame do Decreto 7.259, havia nessa conta saldo de superávit financeiro no valor de R\$ 35.301,70, parte do qual foi utilizado para acobertar despesa de R\$ 26.424,49. Dessa forma, restou na conta o valor de R\$ 8.877,21, insuficiente para acobertar o crédito de R\$ 10.000,00 aberto pelo Decreto 7.353, razão pela qual considero sem recurso disponível o valor de R\$ 1.122,79, que foi empenhado, segundo o demonstrativo Movimentação da Dotação Orçamentária.

Assim, houve créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 8.071,10 (R\$ 6.948,31 + R\$ 1.122,79).

Entretanto, por constatar que os créditos abertos pelo Decreto 7.259 foram empenhados em montante inferior ao superávit apurado e que o Decreto 7.353 executou os créditos abertos, concluo que houve abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 1.122,79, ficando, assim, retificado o valor inicialmente apontado, de R\$ 52.250,01.

Realizado o exame detalhado dos decretos de abertura de créditos editados no exercício de 2015, entendo evidenciada a abertura de créditos sem recursos disponíveis, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Contudo, desses créditos abertos, a efetiva realização da despesa totalizou o montante de R\$ 2.501.039,55, ficando, assim, retificado o valor de R\$ 6.174.112,75, apontado nos autos da Prestação de Contas n. 987.882.

Nesse passo, considerando que o valor apurado (R\$ 2.501.039,55) corresponde a 0,74% do total dos créditos concedidos no exercício (R\$ 337.946.497,12), perfilho-me ao entendimento que vem sendo adotado em inúmeros julgados desta Corte e adoto a aplicação do princípio da insignificância para reformar o parecer prévio emitido, de rejeição das contas para aprovação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o exame detalhado dos decretos de abertura de crédito demonstrou que o montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis corresponderam a 0,74% do total dos créditos concedidos, entendo que se justifica a aplicação do princípio da insignificância e dou provimento ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Antônio Silva, Prefeito do Município de Varginha no exercício 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 987.882, Prestação de Contas do Executivo Municipal, de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do relator, por verificar que, no caso dos autos, os créditos adicionais abertos

sem recursos, no valor de R\$ 2.501.039,55, correspondem a 0,82% das despesas empenhadas no exercício financeiro (R\$304.753.523,89), o que, na esteira dos votos que tenho proferido em casos análogos, permite a aplicação da insignificância.

APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DO REEXAME.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/fg

